



## VOTO

**PROCESSO: 00065.123711/2013-20**

**INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**503ª. SESSÃO DE JULGAMENTO**

**DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Auto de Infração:** 11.056/2013

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 656.519/16-0

**Infração:** *Não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrotextura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico.*

**Enquadramento:** inciso I do art. 289 do CBA; c/c o art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº. 236, de 05/06/2012; c/c o item 153.205 (b)(5)(6) do RBAC 153; e c/c o item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08.

**Relator:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD sob o nº 00065.123711/2013-20, instaurado em face do ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 03.507.415/0001-44, para apuração de conduta infracional ocorrida em 12/06/2013, conforme descrito no Auto de Infração – AI nº 11.056/2013 (fl. 01), lavrado em 30/08/2013, abaixo, *in verbis*:

DATA: 12/06/2013      HORA: 10:00      LOCAL: Aeroporto de Rondonópolis/MT (SWRD).

Descrição da Ocorrência: Não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrotextura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico.

CÓDIGO EMENTA: IEE

HISTÓRICO: Conforme descrito no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº. 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/06/2013, em seu item 3.7 do Enfoque Infraestrutura Aeroportuária, constatou-se que o Operador do Aeródromo não realiza as medições do coeficiente de atrito e da profundidade da macrotextura da pista de pouso e decolagem, conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico. (NÃO CONFORMIDADE ANTERIORMENTE REGISTRADA NO RIA Nº 059E/SIA-GFIS/2011, DE 30/09/2011).

Capitulação: Art 289, Inciso I, da Lei Nº. 7.565/86 (CBA) c/c Resolução ANAC Nº. 236, de 05 de junho de 2012, Art. 6º e Art. 16 e RBAC 153 153.205 (B)(5)(6).

Conforme cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/06/2013 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta, *em especial no item 3.7*, conforme abaixo, *in verbis*:

### RIA nº. 016P/SIA-GFIS/2013

3.7 - O Operador do Aeródromo não realiza as medições do coeficiente de atrito e da profundidade da macrotextura da pista de pouso e decolagem, conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico. (NÃO CONFORMIDADE ANTERIORMENTE REGISTRADA NO RIA Nº059E/SIA-GFIS/2011, DE 30/09/2011).

O ente interessado foi notificado, quanto à lavratura do referido Auto de Infração, em 06/09/2013 (fl. 03), não apresentando, *contudo*, a sua defesa, conforme consta do Despacho nº 255/2014/GFIS/SIA/ANAC, datado de 18/03/2014 (fl. 04), o qual certificou a ausência de defesa, bem como o encerramento da fase instrutória.

À fl. 05, consta cópia de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral referente à interessada, datado de 28/08/2014.

O interessado, em 18/09/2014, protocolou/enviou defesa (fls. 06 e 07), oportunidade em que alega: (i) "[o] aeroporto de Rondonópolis encontra-se em obras de ampliação e pavimentação com o alargamento da pista de pouso e decolagem de 30m para 45m e recapeamento respectivo"; e (ii) "[devido] as dificuldades operacionais para execução dos serviços, a previsão para conclusão das obras e seguida da verificação do coeficiente de atrito e profundidade da macro textura, deverá ocorrer em junho de 2015".

O setor competente, em decisão, datada de 22/07/2016 (fls. 08 a 13), *após afastar os argumentos da defesa apresentada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº. 236, de 05/06/2012; *c/c* o item 153.205 (b)(5)(6) do RBAC 153 e *c/c* o item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, aplicando, com atenuante e sem agravante, conforme, *respectivamente*, previstas no inciso III do 1º e incisos do §2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção, *no patamar mínimo*, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

*Devidamente notificada* (fl. 15), a interessada apresenta recurso (SEI! 0090927; 0090956; 0090966 e 0090981), alegando, entre outras coisas: (i) a incidência da prescrição intercorrente; e (ii) da necessidade de aplicação das atenuantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

O setor competente, em decisão monocrática, datada de 17/04/2019 (SEI! 2898629 e 2926076), decidiu por notificar o interessado, com base no disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99, ante à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, com o agravamento da sanção para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), encaminhando o presente processo à Secretaria da ASJIN.

*Apesar de devidamente notificada* (SEI! 2957941 e 3026446), a interessada não apresenta suas considerações (SEI! 3168704).

O presente processo é atribuído a este Relator, em 03/07/2019, às 17h09min.

#### **Dos Outros Atos Administrativos:**

- Solicitação de Abertura de Processo (fl. s/nº);
- Despacho nº. 255/2014/GFIS/SIA/ANAC, datado de 18/03/2014 (fl. 04);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 05);
- Extrato Sistema Integrado de Crédito - SIGEC (fl. 14);
- Notificação de Decisão de 1ª instância, datada de 29/07/2016 (fl. 15);
- Despacho de Encaminhamento, datado de 29/07/2016 (fl. 16);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI! 1693353);
- Certificação de juntada extemporânea de manifestação, datada de 17/04/2016 (SEI! 1693363);

- Aferição de Tempestividade (SEI! 2145234);
- Ofício nº 2923/2019/ASJIN-ANAC, datado de 26/04/2019 (SEI! 2957941);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI! 3026446); e
- Despacho ASJIN (SEI! 3168704).

É o breve Relatório.

## 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seus pressupostos de admissibilidade.

### *Da Alegação de Incidência da Prescrição Administrativa:*

Cumpra mencionar que a recorrente alega a incidência de prescrição no presente processo administrativo em seu desfavor.

Nesse sentido, deve-se apontar o *caput* do artigo 319 do CBA, o qual dispõe como abaixo *in verbis*:

#### **CBA**

**Art. 319.** As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, *todavia*, foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no no *caput* e §1º do seu artigo 1º, abaixo disposto, *in verbis*:

#### **Lei nº 9.873/99**

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

*Nesse mesmo sentido*, cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

#### **Lei nº 9.873/99**

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

**III – pela decisão condenatória recorrível.**

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”, conforme abaixo, *in verbis*:

**Lei nº 9.873/99**

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 30/08/2013 (fl. 01). Apesar de notificado da infração, em 06/09/2013 (fl. 03), o ente interessado, *contudo*, não apresentou sua defesa (fl. 04). Em 18/09/2014, o ente interessado apresenta as suas considerações (fls. 06 e 07), as quais foram, *devidamente*, rebatidas em decisão de primeira instância, datada de 22/07/2016 (fls. 08 a 13).

Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 22/07/2016 (fls. 08 a 13). Notificado da decisão de primeira instância (fl. 15), o interessado encaminhou/protocolou recurso, em 11/10/2016 (SEI! 0090927; 0090956; 0090966 e 0090981).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, *portanto*, a alegação do ente interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar, também, que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em 30/08/2013, foi lavrado o Auto de Infração (fl. 01), dando início ao processo administrativo;
2. Notificado da infração, em 06/09/2013 (fl. 03), o ente interessado, *contudo*, não apresentou sua defesa, o que foi certificado (fl. 04);
3. O interessado, em 18/09/2014, apresenta as suas considerações (fls. 06 e 07);
4. A decisão de primeira instância foi prolatada em 22/07/2016 (fls. 08 a 13), sendo o ente autuado notificado da decisão (fl. 15);
5. O interessado apresenta recurso, em 11/10/2016 (SEI! 0090927; 0090956; 0090966 e 0090981);
6. O setor competente, em decisão monocrática, datada de 17/04/2019 (SEI! 2898629 e 2926076), decidiu por notificar o interessado ante à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente; e
7. *Apesar de devidamente notificado*, em 03/05/2019 (SEI! 2957941 e 3026446), o ente interessado não apresenta suas considerações (SEI! 3168704).

Diante do exposto, observa-se que não houve interrupção no processamento ora em curso, em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

**Da Regularidade Processual:**

Apesar de notificado da lavratura do referido Auto de Infração, em 06/09/2013 (fl. 03), o ente interessado não apresentou a sua defesa (fl. 04). Em 18/09/2014, o interessado apresentou as suas considerações (fls. 06 e 07), as quais foram analisadas e afastadas em decisão de primeira instância (fls. 08 a 13). *Devidamente notificado* (fl. 15), o interessado apresenta recurso, em 11/10/2016 (SEI! 0090927; 0090956; 0090966 e 0090981), *reiterando os seus argumentos*, entre outras coisas. O

setor competente, em decisão monocrática, datada de 17/04/2019 (SEI! 2898629 e 2926076), decidiu por notificar o ente interessado, com base no disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99, ante à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, com o agravamento da sanção para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), encaminhando o presente processo à Secretaria da ASJIN. *Apesar de devidamente notificado*, em 03/05/19 (SEI! 2957941 e 3026446), o ente interessado não apresenta suas considerações (SEI! 3168704).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos do interessado quanto aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*.

### 3. DO MÉRITO

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrot textura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico.***

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DATA: 12/06/2013 HORA: 10:00 LOCAL: Aeroporto de Rondonópolis/MT (SWRD).

Descrição da Ocorrência: Não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrot textura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico.

CÓDIGO EMENTA: IEE

HISTÓRICO: Conforme descrito no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº. 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/06/2013, em seu item 3.7 do Enfoque Infraestrutura Aeroportuária, constatou-se que o Operador do Aeródromo não realiza as medições do coeficiente de atrito e da profundidade da macrot textura da pista de pouso e decolagem, conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico. (NÃO CONFORMIDADE ANTERIORMENTE REGISTRADA NO RIA Nº 059E/SIA-GFIS/2011, DE 30/09/2011).

Capitulação: Art 289, Inciso I, da Lei Nº. 7.565/86 (CBA) c/c Resolução ANAC Nº. 236, de 05 de junho de 2012, Art. 6º e Art. 16 e RBAC 153 153.205 (B)(5)(6).

*No caso em tela*, verifica-se que o ato tido como infracional foi com relação ao ente interessado *não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrot textura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico*, com fundamento legal no inciso I do art. 289 do CBA; c/c o art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº. 236, de 05/06/2012; c/c o item 153.205 (b)(5)(6) do RBAC 153; e c/c o item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08.

No que tange à legislação de matéria aeronáutica, deve-se observar o disposto no inciso I do art. 289 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

**CBA**

**CAPÍTULO II**

**Das Providências Administrativas**

**Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:**

**I - multa; (...)**

**(grifos nossos)**

Ainda quanto à legislação aeronáutica, deve-se apontar o dispositivo legal que prevê a criação de regulamentos e requisitos pela autoridade de aviação civil, *hoje*, os Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC, o qual consta do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

**CBA**

**CAPÍTULO IV**

**Do Sistema de Segurança de Vôo**

## SEÇÃO I

### Dos Regulamentos e Requisitos de Segurança de Vôo

Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:

I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e

II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

§ 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.

§ 2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.

§ 3º Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Vôo Experimental para as aeronaves construídas por amadores.

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar a infringência da norma complementar, ou seja, o art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº. 236, de 05/06/2012, conforme abaixo, *in verbis*:

#### Resolução ANAC nº. 236/12

Art. 6º A medição do nível de atrito do pavimento deve ser realizada conforme frequência definida na Tabela 2, a seguir.

**Tabela 2 - Frequência Mínima de Medições de Atrito**

Faixas [1]	Pousos diários por cabeceira de aeronaves de asa fixa com motor a reação ou turbojato (média do último ano) [2]	Frequência mínima de medições de atrito [3]
1	Menor ou igual a 15	Cada 360 dias
2	16 a 30	Cada 180 dias
3	31 a 90	Cada 90 dias
4	91 a 150	Cada 30 dias
5	151 a 210	Cada 15 dias
6	Mais de 210	Cada 7 dias

(...)

Art. 16. A medição da profundidade da macrotextura deve ocorrer conforme frequência definida na Tabela 4, a seguir.

**Tabela 4 - Frequência Mínima de Medições de Macrotextura**

Faixas [1]	Pousos diários por cabeceira de aeronaves de asa fixa com motor a reação ou turbojato (média do último ano) [2]	Frequência mínima de medições de atrito [3]
1	Menor ou igual a 15	Cada 360 dias
2	16 a 30	Cada 180 dias
3	31 a 90	Cada 90 dias
4	91 a 150	Cada 60 dias
5	151 a 210	Cada 45 dias
6	Mais de 210	Cada 30 dias

Deve-se, ainda quanto à norma complementar infringida, observar o tem 153.205 (B)(5)(6) do RBAC 153, conforme abaixo, *in verbis*:

#### RBAC 153

### **153.205 - Área Pavimentada – Pista de pouso e decolagem**

(a) O operador de aeródromo deve manter a pista de pouso e decolagem em condições operacionais visando:

- (1) à resistência à derrapagem;
- (2) ao controle direcional das aeronaves; e
- (3) à integridade dos equipamentos aeronáuticos.

(b) O operador de aeródromo deve atender ao disposto no parágrafo 153.205(a) e aos requisitos referentes aos seguintes parâmetros quanto ao pavimento:

(...)

- (5) atrito;
- (6) macrotextura;

(...)

No caso em tela, o ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008 estabelece, em seu item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), o *quantum* aplicável para a sanção de multa, em valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita, como abaixo, *in verbis*:

#### **Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08**

12. Não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrotextura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico. (Redação dada pela Resolução nº. 235. de 05/06/2012).

(patamar mínimo - R\$ 40.000,00)      (patamar médio - R\$ 70.000,00)      (patamar máximo - R\$ 100.000,00)

Da referida Resolução ANAC nº. 236/2012, pode-se, também, apontar, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº 236/12**

Art. 1º Os requisitos estabelecidos nesta Resolução são **de cumprimento compulsório pelos operadores de aeródromos civis brasileiros que operam transporte aéreo público regular.**

§ 1º Em face da complexidade da operação aeroportuária ou do risco à segurança operacional, a ANAC poderá estender a aplicação do conteúdo desta Resolução a aeródromos civis brasileiros que não operem voo regular.

§ 2º Em face da frequência anual de pousos, de condições operacionais específicas, do risco à segurança operacional ou da necessidade de garantia da segurança operacional, a ANAC pode requisitar medições adicionais de atrito e macrotextura ou estabelecer frequência menor que a definida na Tabela 2 desta Resolução.

**(sem grifos no original)**

Deve-se, ainda, observar o disposto pela análise de primeira instância, em decisão (fls. 08 a 13), oportunidade em apresenta sólidos argumentos sobre o caso em tela, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Decisão de Primeira Instância (fls. 08 a 13) [...]**

Das normas acima, depreende-se que, em aeródromos em que exista operação de transporte aéreo público regular, o operador do aeródromo deve realizar medições dos coeficientes de atrito e de textura da pista de pouso e decolagem, com periodicidade mínima estabelecida, a ser definida conforme a média de pousos diários de aeronaves de asa fixa com motor a reação ou turbojato, considerado o período do último ano.

Em consulta à base de Horário de Transportes – HOTRAN vigente em 12/06/2013 (data da ocorrência) (Consulta ao endereço [http://www2.anac.gov.br/hotran/HOTRAN\\_data.asp](http://www2.anac.gov.br/hotran/HOTRAN_data.asp), em 30/06/2016), verificou-se que o aeródromo de SBRD (antigo designativo SWRD) recebia os voos regulares 5249, 5516 e 5517, operados com aeronaves ATR 43 e E170.

Observa-se, assim, que, ao receber a operação de transporte aéreo público regular, o autuado sujeitou-se ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução ANAC 236/2012.

Tomando como referência os dados constantes da consulta à base de Horário de Transportes –

HOTRAN, vigente em 12/06/2013 (data da ocorrência), concluir-se-ia que a média de pousos diários por cabeceira das aeronaves de asa fixa que operavam em SBRD indica que este aeródromo estaria sujeito à faixa nº 01 da tabela constante nos artigos 6 e 16 da Resolução ANAC 236/2012. Significa dizer que o autuado tinha o dever de realizar medições de atrito e de macrotextura em até 360 dias, a contar da data da última medição.

Como se constata, a Tabela 2 estabelece na faixa nº 1 que, em aeródromo que tenha frequência de pousos diários por cabeceira de aeronaves de asa fixa com motor a reação ou turbojato (média do último ano) menor ou igual a 15, deve, ser feitas medições de atrito com frequência mínima de 360 dias.

Todavia, conforme relatado no Auto de Infração nº 11056/2013 e documentado no Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/06/2013, foi constatado que o Operador do Aeródromo não realizou as medições do coeficiente de atrito e da profundidade da macrotextura da pista de pouso e decolagem, conforme frequência mínima estabelecida. [...]

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

#### 4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/06/2013 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta, *em especial no item 3.7*, que "[o] Operador do Aeródromo não realiza as medições do coeficiente de atrito e da profundidade da macrotextura da pista de pouso e decolagem, conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico. (NÃO CONFORMIDADE ANTERIORMENTE REGISTRADA NO RIA Nº059E/SIA-GFIS/2011, DE 30/09/2011)", infração capitulada na inciso I do art. 289 do CBA; c/c o art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº. 236, de 05/06/2012; c/c o item 153.205 (b)(5)(6) do RBAC 153; e c/c o item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08.

#### 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O ente interessado foi notificado, quanto à lavratura do referido Auto de Infração, em 06/09/2013 (fl. 03), não apresentando, *contudo*, a sua defesa, conforme consta do Despacho nº 255/2014/GFIS/SIA/ANAC, datado de 18/03/2014 (fl. 04), perdendo, assim, a oportunidade de apresentar as suas considerações em face das alegações do agente fiscal.

Em 18/09/2014, o ente autuado protocolou/enviou defesa (fls. 06 e 07), oportunidade em que alega: (i) "[o] aeroporto de Rondonópolis encontra-se em obras de ampliação e pavimentação com o alargamento da pista de pouso e decolagem de 30m para 45m e recapeamento respectivo"; e (ii) "[devido] as dificuldades operacionais para execução dos serviços, a previsão para conclusão das obras e seguida da verificação do coeficiente de atrito e profundidade da macro textura, deverá ocorrer em junho de 2015". Nesse sentido, deve-se apontar as sólidas considerações apostas pelo setor de decisão de primeira instância (fls. 08 a 13), oportunidade em que pode afastar, *adequadamente*, as alegações do ente interessado. Sendo assim, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, deve-se concordar com tais argumentos, os quais, *agora*, passam a fazer parte da presente análise, apresentando, ainda, abaixo, a sua transcrição em parte, *in verbis*:

##### **Decisão de 1ª Instância (fls. 08 a 13). [...]**

Em sua defesa, o autuado não nega os fatos indicados no Auto de Infração e apresenta elementos que permitem concluir que de fato ele praticou a conduta infracional, descumprindo assim dever imposto por ato normativo desta Agência. Alega, em defesa, que o aeroporto de Rondonópolis encontrava-se em obras de ampliação e pavimentação com o alargamento da pista de pouso e decolagem de 30m para 45m e obras de recapeamento. Prossegue sustentando que, devido as dificuldades operacionais para execução dos serviços, a previsão para conclusão de tais obras e a verificação do coeficiente de atrito e profundidade da macrotextura seria efetuada em junho de 2015.

Resulta claro, portanto, pela análise dos argumentos de defesa e pela ausência de negativa, que o autuado não realizou as medições do coeficiente de atrito e da profundidade da macrotextura em pista de pouso e decolagem, com frequência mínima estabelecida em regulamento específico, conforme descrito no AI nº 11056/2013. A conduta do autuado infringiu, assim, o Resolução ANAC nº 236, art. 6º e art. 16 e RBAC 153 153.205 (B) (5) (6), razão pela qual se sugere seja a ele aplicada a providência administrativa prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/86. [...]

O setor competente, em decisão, datada de 22/07/2016 (fls. 08 a 13), *após afastar os argumentos da defesa apresentada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº. 236, de 05/06/2012; c/c o item 153.205 (b)(5)(6) do RBAC 153 e c/c o item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, aplicando, com atenuante e sem agravante, conforme, *respectivamente*, previstas no inciso III do 1º e incisos do §2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção, *no patamar mínimo*, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

*Devidamente notificada* (fl. 15), a interessada apresenta recurso (SEI! 0090927; 0090956; 0090966 e 0090981), alegando, entre outras coisas:

(i) a incidência da prescrição intercorrente - Observa-se que o ente interessado aponta a incidência da prescrição intercorrente, o que, *contudo*, já foi afastado, *em preliminares*, neste Voto.

(ii) da necessidade de aplicação das atenuantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 - Importante ressaltar que cabe à Administração Pública respeitar as normas e princípios inerentes à sua atividade em favor da preservação do interesse público. *Sendo assim*, este Relator deve respeitar a legislação e normas complementares pertinentes, não se furtando de aplicá-las em respeito ao *princípio da legalidade*, com exceção daqueles dispositivos manifestamente ilegais, *o que não é o caso*. Em todo o procedimento ora em curso se observa a preservação dos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, pois dentro dos limites impostos pela normatização em vigor. Com relação à possibilidade de aplicação das condições atenuantes, *conforme requerido pelo interessado*, oportunamente este Relator, *se for o caso*, abordará sobre o assunto em dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo.

O setor competente, em decisão monocrática de segunda instância, datada de 17/04/2019 (SEI! 2898629 e 2926076), decidiu por notificar o interessado, com base no disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99, ante à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, com o agravamento da sanção para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). *Apesar de devidamente notificado*, em 03/05/2019 (SEI! 2957941 e 3026446), o ente interessado não apresenta suas considerações (SEI! 3168704), perdendo a oportunidade de apresentar novas alegações.

Sendo assim, observa-se que as alegações do ente interessado, *estas apostas tanto em defesa quanto em sede recursal*, não podem prosperar, na medida em que, *adequadamente*, foram afastadas pelas considerações apresentadas pelo setor técnico (primeira instância) e, ainda, por este Relator, não servindo, então, como excludente da sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

## 6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Da Norma Vigente à Época dos Fatos:*

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, *à época*,

pela Resolução ANAC nº. 25/08.

No tocante ao presente processo administrativo, observa-se a revogação trazida pela Resolução ANAC nº 382, de 14/06/2016, *em especial*, quanto ao item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08.

Importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. *Segundo essa exposição*, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. *Por fim*, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

*No entanto*, não se pode concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 27/03/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2849264), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Importante ressaltar que o ente interessado, *na verdade*, não reconhece o ato tido como infracional, arvorando-se contra o processamento em seu desfavor, não se podendo, então, ser concedida a atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

O fato do ente interessado ter, *a posteriori*, se adequado à normatização, não serve como excludente de sua responsabilização administrativa quanto ao ato que está sendo processado no presente processo, não se podendo, então, ser aplicada a atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

## **7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da sanção de multa, com base no item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, poderá ser no patamar mínimo (R\$ 40.000,00); patamar médio (R\$ 70.000,00) ou patamar máximo (R\$ 100.000,00).

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, , bem como, incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*), o valor da sanção deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, *para o ato infracional praticado*, ou seja, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

## **8. DO VOTO**

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/10/2019, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3488133** e o código CRC **008064AB**.

SEI nº 3488133



## VOTO

**PROCESSO: 00065.123711/2013-20**

**INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3488133, que **CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, AGRAVANDO**; após afastar a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da então vigente Resolução Anac nº 25/2008 - "*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"; o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para o seu patamar médio, correspondendo ao valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, com base no inciso I do art. 289 do CBA; c/c o art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº. 236, de 05/06/2012; c/c o item 153.205 (b)(5)(6) do RBAC 153; e c/c o item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, pela infração descrita como "*não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrot textura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico*".

***Cássio Castro Dias da Silva***

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3641610** e o código CRC **AAFD425D**.

SEI nº 3641610



## VOTO

**PROCESSO: 00065.123711/2013-20**

**INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN 3488133, apresentado na 503ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO-SE a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 656519160.

É como voto.

**HENRIQUE HIEBERT**

(SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3641632** e o código CRC **2E23A72B**.

SEI nº 3641632



## CERTIDÃO

Brasília, 22 de outubro de 2019.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.123711/2013-20

**Interessado:** ESTADO DE MATO GROSSO

**Auto de Infração:** 11056/2013

**Crédito de multa:** 656.519/16-0

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - **Relator**
- Henrique Hiebert - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa, para o valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, em desfavor de **ESTADO DE MATO GROSSO**, por *não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrotextura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico*, em afronta à Lei 7.565/1986 (CBA) art. 289 I (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), c/c art. 6º e art. 16 da Resolução ANAC nº 236, de 05/006/2012; c/c RBAC 153 item 153.205 (B) (5) (6) e c/c o item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto do relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/10/2019, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2019, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2019, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3644815** e o código CRC **BF783F20**.

---